



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

1159583/2016  
AG 12

PARECER JURÍDICO Nº 272/2016

PROTOCOLO Nº 1159583/2016

Indexado ao Processo nº 1817/2004/003/2015	
Auto de Infração n.º 9349/2011	Data: 03/03/2011, às 09h00min.
Data da notificação: 14/08/2015	Defesa: SIM
Infração: Arts. 83, 84 e 86 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: Fortaleza de Santa Terezinha Empreendimentos e Participações Ltda.	
Empreendimento: Fazenda de Santa Terezinha	
CNPJ: 03.205.629/0001-66	Município: Jequitaiá/MG.

**Atividades do empreendimento:**

Código DN 74/04	Descrição	Porte
G-02-08-9	Criação de equinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados).	-G-

**01. Relatório**

Conforme se vê do relatório lançado no parecer jurídico 54/2015, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 9349/2011, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão da supressão de 154,53 ha de vegetação nativa em área de reserva legal: Instalação e operação de atividades de culturas anuais irrigadas e bovinocultura de corte (extensivo) em área de reserva legal. Extração de água subterrânea por meio de poço tubular, sem autorização. Sendo que a extração da água subterrânea foi detectada em três poços na propriedade.

O infrator, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico e técnico, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa no valor total de R\$ 181.128,00 (cento e oitenta e um mil cento e vinte oito reais).

O autuado foi notificado da decisão em 14/08/2015, e, inconformado com a decisão, apresentou recurso em 09/09/2015.

**1.1. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade**

Conforme protocolo de nº. R592706/2015, o recurso foi protocolado de forma tempestiva na data de 09/09/2015.



DOC 112008/2018  
2008

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

### **1.2. Dos fundamentos do recurso**

No que tange ao recurso apresentado, o autuado alega, em síntese:

- que a reserva averbada é de 94,41 ha e que, portanto não teria como desmatar 154,53 ha de reserva;
- que não houve instalação e operação de atividades em área de reserva legal;
- que no momento da vistoria já possuía pedido de outorga no órgão ambiental;

Ao final, solicitou a remissão do pagamento baseando-se na lei 21.735/2015, aplicação de condicionantes e que fosse celebrado Termo de Compromisso previsto no artigo 47 do Decreto 44.484 de 2008.

### **1.3. Análise dos fundamentos do recurso administrativo**

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

O recorrente alega que a reserva averbada é de 94,41 ha e que, portanto não teria como desmatar 154,53 ha de reserva, porém não juntou nenhum documento que comprovasse a veracidade da alegação, sequer a certidão de registro do imóvel foi juntada. Dessa forma, sem comprovação da alegação não deve prevalecer o argumento.

Quanto à alegação de que não houve instalação e operação de atividades em área de reserva legal, no final da descrição da infração o técnico dispõe que “foi verificado que o pivô nº 02 com área de 60 ha de milho invadiu parcialmente a reserva legal”, essa situação se enquadra na infração do código 125, um dos códigos pelos quais o recorrente foi autuado. O autuado diz ainda que “não há menção da respectiva infração em nenhum documento juntado aos autos”, porém o auto de infração é claro ao descrever a conduta do autuado, não devendo, portanto prevalecer tal alegação.

O recorrente alega que no momento da vistoria já havia protocolado o pedido de outorga no órgão ambiental, porém não possuía a portaria de outorga momento da vistoria sendo a extração de água irregular. Quanto a tais infrações o recorrente solicita a remissão do crédito, entretanto a lei 21.735/2015 prevê que o valor de 15.000,00 deve ser o valor nominal do auto de infração, o que não é o caso, pois o auto de infração em tela excede e muito o valor considerado para remissão. Para enquadrar como caso de remissão as infrações não podem ser consideradas isoladamente.

Quanto às circunstâncias atenuantes essas devem ser aplicadas quando couber. E o técnico verificou que não se aplicavam ao presente caso.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Por fim solicitou que fosse celebrado Termo de Compromisso previsto no artigo 47 do Decreto 44.484 de 2008. Para assinatura do TAC o Decreto 44.484 dispõe que é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução à que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator.

O recorrente não comprovou o cumprimento dos requisitos exigidos, sem tal comprovação fica impossibilitado da assinatura do termo de compromisso.

Portanto, os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.

## 02. Competência para decisão do recurso

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, § 1º, incisos I a IV, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, no caso de infração às normas contidas na Lei n.º 7.772, de 1980; ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas na Lei n.º 14.309, de 2002; ou ao CERH, no caso de infração às normas contidas na Lei n.º 13.199, de 1999.

## 03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pelo improvimento do recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa ao autuado.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

Sejam os autos encaminhados ao COPAM via sua URC, para análise do recurso quanto à infração do código 125; ao Conselho de Administração do IEF para análise do recurso quanto à infração dos códigos 303; e ao CERH, para análise do recurso quanto à infração do código 213; conforme art. 43, §1º, incisos I a IV, do Decreto Estadual 44.844/08, para respectivos julgamentos.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Gestor Ambiental/Jurídico	MASP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1.379.670-1	